



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA,
ESTADO DO CEARÁ.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020

PREGOEIRA: FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA

**AUTORIDADE SUPERIOR: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ADMINISTRAÇÃO.**

“Todo aquele que busca a verdade nas ciências da natureza, chega à conclusão de que existe uma Força Superior que se manifesta nas leis do Cosmos” - (Albert Einstein).

Recebido por email
31.03.2020 às 09:19


PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTO DE LEITURA BIOMÉTRICA.
CONTROLE DE FREQUÊNCIA. SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO. SAÚDE. ADMINISTRAÇÃO.

PAULO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8901002019425-SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 259.532.493-49, residente e domiciliado à Avenida Sargento Hermínio Sampaio, nº 1511, Apto 1001, Fortaleza, Ceará vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** interposto quanto ao EDITAL Nº 06/2020, conforme portal do TCE/MUNICÍPIO, devendo o mesmo ser encaminhado a Pregoeira do Município, para fins de direito no prazo legal:

T. em que,

E. deferimento.

Em Fortaleza/CE, aos 27 de Março de 2020


Carlos André Barbosa de Carvalho
OAB/CE 29.514

CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO
OAB/CE nº 29.514


PAULO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO

PAULO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO
RG nº 8901002019425-SSP/CE



PAULO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO

RG nº 8901002019425-SSP/CE

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA,
ESTADO DO CEARÁ.**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

EDITAL 06/2020

PREGOEIRA DE PALMÁCIA

“Todo aquele que busca a verdade nas ciências da natureza, chega à conclusão de que existe uma Força Superior que se manifesta nas leis do Cosmos” - (Albert Einstein).

PAULO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO, já qualificado nos presentes autos vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, à



presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº. 8.666/1993, apresentar as razões da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva uma vez que apresentada antes, mais de DOIS DIAS ÚTEIS da abertura da sessão, ou seja, dia 03 (três) de Abril de 2020, conforme previsão editalícia.

Assim, merece destaque *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que **não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Da mesma forma o Edital, *in verbis*:

11.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial.

11.2 – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

11.3 – Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

PRELIMINARMENTE



Inicialmente, requer que **todas as intimações** sejam realizadas exclusivamente no nome dos advogados: **CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, sob o nº 29.514, **FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº 32.241, **TERENA MARIA FERNANDES DE WEIMAR THE BARRETO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 34.167 e **FRANCISCO BARRETO SARAIVA**, brasileira, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº 34.870, todos com escritório jurídico à Rua Luiz Alves Maia, nº 181, sala 06, Joaquim Távora, CEP: 60.115-055, Fortaleza/CE, fone: (85) 99929.0751, e-mail: acbadvogados@hotmail.com, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, Código de Processo Civil.

DOS FATOS SUBJACENTES

As secretarias municipais de Administração, Educação e Saúde do Município de Palmacia, através do setor de licitação do Município, lançou o edital nº 06/2020 com a intenção de contratar **empresa para prestação de serviços referente a locação de equipamento de leitura biométrica, que possa ser afixado em parede, com os seguintes recursos: capacidade de registrar mais de 150.000 acessos, capacidade de mais de 500 digitais cadastradas, 1 porta USB, 1 porta ethernet, acessível via internet e tela sensível ao toque; acompanhado de licenciamento de sistema computacional, baseados em plataforma web, de gestão de pessoas para o controle de: frequência, documentos, comunicação e financeiro do funcionário.**

Como data de abertura consta o dia 03 de Abril de 2020.

Ocorre que há no edital pontos os quais merecem reparo imediato, sob pena de flagrante ilegalidade legal e dos entendimentos firmados pelos Tribunais de Contas, em especial o TCU – Tribunal de Contas da União.

Primeiramente deve-se observar que o edital está direcionando o serviço para uma única empresa, a qual preenche os requisitos traçados no edital, pois já sagrou-se vencedora nos seguintes Municípios:

13.023/2019PE/2019 - Quixeramobim



011/2019DIVE-PP/2019 - Mombaça

PP2019/030DUG/2019 - Quixadá

2019.06.07.02PP/2019 - IRAUÇUBA

2019.05.07.1/2019 - Barbalha

2603.02/2019-03/2019 - CEDRO

Basta um simples compulsar em tais editais para se perceber o direcionamento, posto que as razões abaixo informadas.

DAS RAZÕES DA REFORMA

O objeto do certame diz respeito a dois itens, os quais são essenciais, sistema de ponto, via web, e leitores biométricos para captação da presença.

Todavia, conforme se pode observar no termo de referência, há a solicitação de outros itens os quais não influenciam quanto ao sistema de pontos, para captação de presença dos servidores.

Ora, não há necessidade quanto ao acréscimo de sistema de folha financeira, tendo em vista o objeto do certame e, ainda, havendo somente uma empresa que tem em seu programa tal sistema de folha financeira, o que diminui a concorrência tão essencial no processo licitatório.

Ressalte-se que o sistema de ponto o qual o edital pede, em nada influencia a presença de folha financeira, o que funciona como armadilha para as empresas que disponibilizam e comercializam sistema de pontos.

O sistema de pontos se faz necessário para a apuração de batidas de ponto de forma presencial, podendo a apuração ser enviada on-line e, após o fechamento do mês, ser gerado um relatório do mês para fechamento de presença, necessário para a folha de pagamento.

Quanto ao chat para mensagens a ser desenvolvido no aplicativo, da mesma forma o mesmo se faz desnecessário, tendo em vista a existência de espelho de ponto diário, podendo ser realizada a observação via aplicativo, como o atestado médico.

Por último, e ao nosso ver o mais importante, tendo em vista que é a principal



distinção entre o sistema oferecido pela empresa **TARGET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.130.122/0001-28** e as demais empresas do ramo é o módulo de *help desk* para fazer atendimento para o sistema de ponto dentro do ponto eletrônico, o qual somente tal empresa possui, tendo em vista que tal requisito não se faz necessário para a execução do processo de captação de pontos.

Quanto ao item:

7.6.1. QUANTO A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, apresentar comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente ou via contrato de terceirização, na data do certame, pelo menos 3 (três) profissionais entre nível superior e médio em atendimento a equipe técnica exigida, sendo:

Ora, quanto à possibilidade do profissional não ser empregado, o mesmo pode manter com a empresa um contrato de prestação de serviço e não apenas um contrato de terceirização, pois, neste caso, deverá a empresa licitante manter um contrato com uma empresa de terceirização de mão de obra e não diretamente com o profissional.

Assim, pedimos pela alteração do presente item para adicionar a possibilidade de contratação direta do profissional e não apenas de prestação de serviço por empresa terceirizada.

Assim, o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78), *in verbis*:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público”.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja



orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”(negrito acrescentado)

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar.

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (negrito acrescentado)

DO DIREITO

Os requisitos acima destacados, os quais, desnecessários para o bom funcionamento do objeto licitado e que somente a empresa ITARGET TECNOLOGIA possui, afronta, inclusive o princípio da ampla concorrência, uma vez que somente tal empresa fornece tais atividades, as quais, repetimos, são desnecessárias e improdutivas, uma vez que foge ao objeto licitado.

A manutenção dessa disposição poderia, inclusive, gerar deserção do certame, situação não desejada pela Administração Pública.

Destacamos que a disposição ora impugnada possui nítido conteúdo discriminatório, que é expressamente vedado pelo artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 ao tratar do princípio da isonomia, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da igualdade, e da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (negrito acrescentado).



Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de 3 interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de



razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (grifo acrescentado)*

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4.866/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem



decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo”.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa. Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação.

Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que:

Art. 7º

(...)

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e



especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ressalte-se ainda na Lei de Licitações o artigo 15, § 7º, inciso I prescreve que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, os seguintes acórdãos do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse 6 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº



8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (negrito acrescentado)*

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37



da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinieie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antônio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Deve-se considerar que as circunstâncias ora impugnadas representam prejuízo para a própria Administração, na medida em que impede que empresas aptas a



contratar o objeto licitado possam fazê-lo por um equívoco no edital, pretende-se o total acolhimento da presente impugnação e a republicação do edital, dessa vez excluindo a exigência já mencionadas.

DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício insanável no edital já mencionado, caso não sejam afastados os pontos acima indicados, pois certo que fere os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão ou, se assim não entender pela autoridade superior competente, que, afaste os pontos, acima elencados, os quais somente a empresa ITARJET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA tem em seu sistema, ampliando assim a concorrência ampla no certame.

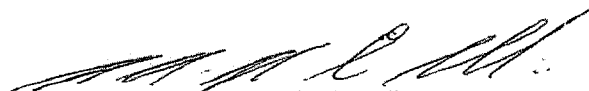
Que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

T. em que,

E. deferimento.

Em Fortaleza/CE, aos 27 de Março de 2020.


Carlos André Barbosa de Carvalho
OAB/CE 29.514

CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO
OAB/CE nº 29.514


PAULO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO

PAULO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO
RG nº 8901002019425-SSP/CE



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8901002019425-SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 259.532.493-49, residente e domiciliado à Avenida Sargento Hermínio Sampaio, nº 1511, Apto 1001, Fortaleza, Ceará

OUTORGADO: CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE, sob o número 29.514 e **FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 32.241, **FRANCISCO BARRETO SARAIVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 34.870, **TERENA MARIA FERNANDES DE WEIMAR THE BARRETO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 34.167 e **MARINA BEZERRA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 35.154, **VICTOR VASCONCELOS GONÇALVES LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 34.049 todos com escritório nesta Capital à Rua Luiz Alves Maia, nº 181, Joaquim Távora, CEP 60.055-110. fones: (85) 99929.0751-98616.6901-98792.4018, CEP 60.030-900, email: acbadvogados@hotmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a outorgante acima qualifica, nomeia e constitui seus bastante procuradores os outorgados supra qualificados, a quem concede poderes, os quais exercerão **CONJUNTA OU SEPARADAMENTE**, para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral para defender os direitos do(a) outorgante em qualquer feito, ação, recurso ou justificação em que seja autora, ré assistente, oponente, litisconsorte ou de qualquer forma interessada, podendo ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transgredir, desistir, fazer acordos, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso, usando, enfim, de todos os recursos em direito permitidos e dos poderes da cláusula “extra e ad judicium”, especialmente para defesa dos direitos do outorgante, pois dá tudo por bom, firme e valioso.

RESPONSABILIDADE: O signatário(a), responsabiliza-se civil e penalmente pela idoneidade e veracidade das cópias dos documentos entregues aos OUTORGADOS, os quais, através deste mandato ficam autorizados a apresentá-las junto ao Poder Judiciário e/ ou onde mais se fizer necessário.

Fortaleza/CE, aos 27 de Março de 2020.


PAULO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO

OUTORGANTE